

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2004

(Do Sr. Paulo Lima)

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro, para incluir dispositivo sobre as cooperativas de trabalho médico.

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado DR. RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Paulo Lima, tem por objetivo impedir a negação de ingresso de médicos nas cooperativas de trabalho médico em razão do exercício profissional no mesmo ramo ao qual está dedicada a cooperativa.

Alega o Autor, que a medida irá ampliar o campo de trabalho do profissional médico, possibilitando o seu ingresso numa organização de atuação cooperativista, sem cercear o seu direito a ter uma atividade independente.

A Proposição não recebeu emendas no prazo de cinco sessões, conforme previsto no Regimento Interno.

O Projeto veio para análise de mérito por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, devendo seguir para ser apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do mérito, não vemos incompatibilidade entre o trabalho a ser executado pelo médico dentro de uma organização cooperativista e dentro de outro tipo de organização (privada ou governamental). Em termos do desempenho profissional, o duplo vínculo não é fator que, por si só, traga algum prejuízo para a qualidade do atendimento.

A Lei que define a política nacional do cooperativismo não vedava a dupla militância do profissional médico. Tal restrição, no entanto, pode ocorrer se estiver contemplada no estatuto da cooperativa.

Entendemos que a restrição estatutária que impede a vinculação do médico a outras organizações médicas representa uma afronta ao princípio constitucional do livre exercício profissional. Tal medida apenas limita o campo de atuação profissional, sem que possamos identificar qualquer benefício dela decorrente, para a sociedade, que a justifique. Não vislumbramos qualquer incompatibilidade entre o trabalho do médico dentro de cooperativas e em outras empresas ou com o trabalho autônomo, desde que haja compatibilidade de horários.

Restringir o campo de trabalho do profissional pode trazer prejuízos para o profissional que dispõe de tempo disponível para diversificar sua atividade, além de ter um potencial lesivo para os consumidores, principalmente em pequenas localidades, nas quais é mais reduzido o número de médicos. O próprio Código de Ética Médica estabelece que "*o médico não pode, em qualquer circunstância, ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional*".

Creamos que a proposta atende aos interesses dos profissionais médicos e dos consumidores, razão pela qual manifestamos voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.649, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Dr. RIBAMAR ALVES
Relator